



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166 012533/2007-80
Recurso nº 178.380 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.480 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF DEDUÇÕES

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986) Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Relator.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Sirvo-me parcialmente do relatório produzido na primeira instância, pelo seu caráter esclarecedor.

Trata-se de Auto de Infração constituído contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.

O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar – R\$10.869,59

Multa de ofício (passível de redução) R\$8.152,19

Juros de Mora (calculados até 05/2007) R\$7.117,40

Valor do Crédito Tributário apurado R\$26.139,18

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 07, houve dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Em procedimento de revisão de declaração, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de pagamento das despesas médicas declaradas na DIRPF 2003, conforme termo de intimação recebido em 16/01/07. Contribuinte não atendeu ao termo de intimação, motivo pelo qual procedeu-se à alteração de ofício, sendo valor declarado: R\$39.525,79 e valor glosado: R\$ 39.525,79.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 1, instruída com os documentos de fls. 02/03, alegando que não teve conhecimento do Termo de Intimação em 16/01/2007, pois estava viajando desde dezembro/2006, retornando somente em março/2007. Solicita que seja verificado o endereço e quem assinou-o recebendo, portanto, descabido o auto de infração.

Informa que apresenta cópias das notas fiscais referentes as despesas médicas e que os valores relativos ao plano de saúde CASSI/Banco do Brasil foram comunicados pelo Banco do Brasil juntamente com a declaração de rendimentos/DIRF.”

A DRJ considerou que contribuinte não impugnou a totalidade das glosas médicas efetuadas, pois apresentou somente duas notas fiscais, às fls.2/3, para comprovar o alegado, de forma que conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/12, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, mantendo a glosa não contestada.

Assim, foram restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$16.200,00, efetuadas com a Clínica Médica Santa Rita Ltda, no valor de R\$ 6.000,00, conforme nota fiscal

nº. 0320, as fls. 02, bem como despesas com a Clínica Dentária Ernestina Cândida S/C Ltda — CLIDEC, no valor de R\$ 10.200,00, conforme nota fiscal nº. 0629, às fls.03.

Com relação ao plano de saúde CASSI/Banco do Brasil, o impugnante não juntou aos autos, declaração ou comprovantes de pagamento com o referido plano de saúde, portanto, mantenho a glosa médica.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/02/2009, quando solicitou cópia do processo, posteriormente o recorrente recebeu por via postal o acórdão (fls. 48), e apresentou recurso voluntário em 13/02/2009 (fls. 53), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) a existência de erro material no cálculo do tributo após a decisão de primeira instância, alegando que embora tenha sido restabelecido o valor de R\$16.200,00 de dedução, o imposto somente reduziu de R\$1.812,31, quando deveriam ter sido abatidos do imposto devido R\$ 4.445,00 ($F 0,275 \times 16.200,00$). Trata-se, portanto, de erro material que poderá ser corrigido de ofício;
- 2) que sejam consideradas as despesas efetuadas com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil que já havia solicitado na impugnação e cujo comprovante ora apresenta (fls. 54);
- 3) que, em virtude do princípio da verdade material sejam também aceitas as demais despesas cujos comprovantes anexa às fls. 55/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As despesas médicas (fls. 19) foram glosadas integralmente, sendo restabelecidas parcialmente na primeira instância. Compõe o litígio a alegação de erro material no cálculo do imposto constante do acórdão recorrido e a glosa das despesas médicas. Quanto ao erro material que o recorrente alega existir no acórdão recorrido utilizo da tabela abaixo para elucidar a dúvida e demonstrar que não assiste razão ao recorrente.

Base de Cálculo do auto de infração (fls. 05)	164.495,09
Dedução restabelecida	16.200,00
Base de cálculo após acórdão	148.295,09
Parcela a deduzir (tabela progressiva anual)	5.076,90
Imposto calculado	35.704,24
Dedução de incentivo	30,00
Imposto devido	35.674,24
Imposto pago/retido na fonte	26.616,96
Saldo a pagar	9.057,28

Quanto às despesas não acatadas na primeira instância, divido-as em dois grupos:

O primeiro corresponde às despesas com a Caixa de Assistência do Funcionários do Branco do Brasil que foi impugnado porém não acatada por falta de comprovação e que deve ser restabelecido por ter sido comprovada com o documento de fls.54, no valor de R\$3.048,48, conforme declarado na Declaração de Ajuste Anual.

O outro grupo refere-se às despesas médicas cujos comprovantes não foram apresentados com a impugnação, o que motivou a decisão da DRJ de considerar matéria não impugnada.

Verifico pela parte final da impugnação que o impugnante pleiteou a anulação total do auto de infração, de forma que a matéria foi impugnada, embora as despesas

incluídas na DIRPF não tenham sido comprovadas. Assim, atende ao princípio da verdade material a apreciação desses documentos nessa fase recursal.

Considero comprovadas as despesas que foram declaradas na DIRPF e agora comprovadas, referentes a R\$1.200,00 com Eliana Mendonça Vilar Trindade (consultas terapêuticas, fls. 55/57), R\$334,84 com Digidoc – Radiologia Odontológica S/C Ltda (fl. 58) e R\$1.140,64 com Hamilton França (fls. 59/60).

Resta apreciar os recibos emitidos por Carlos C G Passarinho no valor de R\$300,00 (fls. 60) e Carmen Lúcia Rosalba Vila Passos (fls. 61/64) na quantia de R\$1.500,00, não inseridos na Declaração de Ajuste Anual. Embora lá tenha constado como total de despesas médicas valor superior ao conjunto de documentos comprobatórios apresentados.

Atento à verdade material, considero que essas despesas devem ser acatadas, adotando o mesmo entendimento já manifestado nesse Conselho como demonstram as ementas abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986). Recurso parcialmente provido Acórdão nº 104-21702, de 23/06/2006, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986)

DESPESAS COM DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E MÉDICAS - Comprovadas as despesas pleiteadas pelo contribuinte, com documentos hábeis e idôneos, é de se reconhecer o seu aproveitamento para o cálculo do imposto de renda devido Recurso provido (Acórdão nº 104-23012, de 26/06/2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Heloísa Guarita Souza)

Em síntese, devem ser acatadas:

- a) Caixa de Assistência do Funcionários do Branco do Brasil - R\$3.048,48;
- b) Eliana Mendonça Vilar Trindade R\$1.200,00;
- c) Digidoc – Radiologia Odontológica S/C Ltda R\$334,84;
- d) Hamilton França R\$1.140,64;
- e) Carlos C G Passarinho - R\$300,00 (fls. 60); e
- f) Carmen Lúcia Rosalba Vila Passos - R\$1.500,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer como despesas médicas o valor de R\$7.523,96

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emilido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

DE CARLME

Fl. 77

Processo nº 10166 012533/2007-80
Acórdão nº 2802-00.480

S2-TE02
Fl. 69

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Provido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10166.012533/2007-80**

Recurso nº : **178.380**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.480**

Brasília/DF, 17/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional